

mero de vogais que compõe este último Conselho fôr superior ao que compõe o Conselho da Metrópole, intervirão os substitutos deste Conselho até ao número indispensável para que se complete igual número de vogais de cada um dos Conselhos.

Ao presidente pertencerá o voto de desempate.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:473

Considerando que as actuais disposições das empresas sobre transporte de mercadorias em combóios especiais prevêem não só o desdobramento da composição destes combóios em grupos de vagões, que podem chegar a destino em datas ou em horas diferentes, mas também a expedição de remessas para várias estações do percurso, obrigando assim à emissão de tantos avisos de chegada telegráficos quantos os necessários;

Considerando, portanto, que não é de manter em vigor a actual disposição da tarifa de despesas accessórias que determina a cobrança de um único aviso de chegada para todas as remessas transportadas naquele regime:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a actual redacção do artigo 2.º da tarifa de despesas accessórias estabelecida pela portaria n.º 10:300, de 24 de Dezembro de 1942, seja substituída pela seguinte:

Artigo 2.º — Avisos de chegada

As empresas avisam, por telegrama, os consignatários das remessas, de grande ou de pequena velocidade, da chegada destas à estação de destino, excepto das abrangidas no último período do corpo deste artigo, cobrando por esse aviso de chegada telegráfico as seguintes taxas, que compreendem todos os encargos que nesta data oneram as tarifas:

Por cada remessa de vagão completo 5\$00
Por cada remessa de detalhe 1\$00

Pelo aviso telegráfico cuja entrega exija a condução por próprio entre a estação telegrafo-postal e o domicílio do consignatário as empresas cobram, além das taxas antes fixadas, a importância de 5\$. Ao expedidor cabe a exclusiva responsabilidade da indicação daquela exigência; se o expedidor omitir essa indicação ou a fizer errônea ou deficientemente, as empresas ficam eximidas da responsabilidade que lhes possa vir a caber pelo facto de o consignatário não ser avisado da chegada da remessa.

Se da estação ferroviária do destino da remessa ao posto telegráfico mais próximo mediar distância superior a 5 quilómetros e não houver comunicação telefónica entre essa estação e esse posto ou possibilidade de a obter por telefone público instalado até 100 metros da estação ferroviária; as empresas, mantendo a cobrança das taxas atrás fixadas, po-

derão utilizar o serviço postal para o envio do aviso de chegada ao consignatário.

As empresas podem, em qualquer caso e mantendo também a cobrança das taxas atrás fixadas, adoptar forma de transmissão do aviso de chegada diferente das previstas, desde que por esse modo seja adiantada ou, pelo menos, não seja atrasada a sua entrega.

As empresas não avisam da chegada de bagagens, de recovagens despachadas com guias de bagagem, de cães e de bíciclos despachados com bilhetes, de remessas consignadas a domicílio e de quaisquer expedições de cujos consignatários não sejam conhecidas as moradas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Agosto de 1943. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espraqueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:474

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 11.º, artigo 242.º, alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia da Guiné em vigor, destinada a «Pagamento de despesas de exercícios findos não previstos — a pagar na metrópole», seja reforçada com a importância de 12.000\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 47.º, da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 31 de Agosto de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Delego no intendente geral dos abastecimentos a faculdade de aplicar a pena prevista no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939 (proibição do exercício da respectiva actividade), por período não superior a dois meses, e nos casos de notória infracção por parte das empresas comerciais ou industriais das normas repressivas dos crimes de assambarcamento, especulação e contra a economia nacional (decretos-leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:328, de 21 de Junho de 1941, e mais legislação aplicável) e em quaisquer outros casos em que a sua actividade seja manifestamente atentatória dos interesses da economia nacional.

As empresas a quem fôr aplicada a pena a que se refere este despacho ficam sujeitas à obrigação estabelecida no artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 26 de Agosto de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.